

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI N° 4.250, de 2024

Dispõe sobre a regulamentação da compra, venda, furto e receptação de fios de cobre; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado YURY DO PAREDÃO

**Relator:** Deputado KIM KATAGUIRI

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), do dia 22 de abril de 2025, discutiu-se o parecer favorável, nos termos do Substitutivo apresentado por este relator, ao PL 4250, de 2024.

Foi considerado relevante incluir dispositivo para suspender, pelo prazo máximo de 10 dias corridos, as obrigações regulatórias e a exclusão de penalidades para concessionárias de serviços de telecomunicações e energia elétrica em casos de roubo ou furto de equipamentos essenciais à prestação desses serviços.

A medida busca equilibrar a responsabilidade das concessionárias com a imprevisibilidade de eventos criminosos que possam comprometer a prestação dos serviços. Ao suspender temporariamente as obrigações regulatórias e excluir as penalidades associadas, o dispositivo reconhece a necessidade de flexibilidade regulatória em situações excepcionais, garantindo que as empresas possam focar na restauração dos serviços sem o ônus de sanções administrativas imediatas.

Sendo assim, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.250, de 2024, na forma do Substitutivo ora apresentado.



\* C D 2 5 5 7 0 1 2 0 8 6 0 0 \*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado KIM KATAGUIRI  
Relator

Apresentação: 22/04/2025 16:04:25 900 - CICS  
CVO 1 CICS => PL 4250/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255701208600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

## **COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.250, de 2024**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de furto e roubo de fios, cabos ou qualquer outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação e aumentar a pena por receptação desses materiais; altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para tornar o furto, roubo e receptação de fios, cabos ou qualquer outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação como hediondo; regulamenta a compra e venda de fios cobre e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“ Furto

Art. 155. ....

.

§ 8º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa, se a subtração for de fios, cabos ou qualquer outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação.

§ 9º A multa estabelecida pelo § 8º deste artigo será de no mínimo duas vezes o valor estimado do produto furtado.”

“ Roubo



\* C D 2 5 5 7 0 1 2 0 8 6 0 0 \*

Art. 157. ....

## §2°-A.....

III - se a subtração for de fios, cabos ou qualquer outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação.

§ 4º A multa estabelecida pelo caput deste artigo será de no mínimo quatro vezes o valor estimado do produto roubado.”

## “Recepção

Art.180.....

§ 7º A pena será em dobro se o receptador for comerciante ou se a recepção envolver fios, cabos ou qualquer outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 1° .....

XIII – furto (art. 155, § 8º), roubo (art. 157, § 2º-A, III) ou receptação (art. 180, § 7º) de fios, cabos ou qualquer outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação.”

Art. 3º As atividades de comércio de fios de cobre ficarão sujeitas à fiscalização estadual e municipal, nos termos das respectivas legislações, observado o seguinte:

I – o comércio de fios de cobre somente poderá ser realizado por pessoas físicas e jurídicas devidamente licenciadas;

II – todos aqueles que comercializem fios de cobre deverão emitir nota fiscal, identificando o vendedor e o comprador pelo CPF ou CNPJ;



III – a aquisição de fios de cobre somente poderá ser realizada mediante a apresentação, pelo vendedor, de registros que comprovem a origem lícita do material.

Parágrafo único. Pessoas físicas ou jurídicas que realizem o comércio de fios de cobre deverão guardar toda a documentação a que se referem os incisos I, II e III do **caput** deste artigo pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador da transação, para fins de fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 4º As obrigações regulatórias que sejam diretamente afetadas pela ocorrência, devidamente comprovada, de roubo ou de furto de equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica deverão ser objeto de suspensão pelo período máximo de 10 dias corridos, nos termos do regulamento, e o eventual descumprimento dessas obrigações durante o referido prazo não ensejará a abertura de procedimento administrativo.

Parágrafo único. Deverão ser desconsideradas do cálculo final dos indicadores de qualidade sob gestão do órgão regulador as interrupções dos serviços provocadas por roubo ou furto dos equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de transmissão, distribuição e geração de energia elétrica.

Art. 5º As autoridades competentes deverão promover campanhas educativas para conscientizar a população sobre a importância da preservação do patrimônio e os danos causados pelo furto, roubo e receptação de fios, cabos ou qualquer outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado KIM KATAGUIRI  
Relator



\* C D 2 5 5 7 0 1 2 0 8 6 0 0 \*